



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 661265 - SP (2021/0118662-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GILNEY BATISTA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638  
FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS EDUARDO BERNARDI (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CARLOS EDUARDO BERNARDI, que está sendo investigado em razão de supostas fraudes envolvendo a empresa Associação Metropolitana de Gestão – AMG, contratada pelos municípios de Embu das Artes/SP e Hortolândia/SP para a prestação de serviços na área da saúde pública, envolvendo inclusive o combate à pandemia da Covid-19.

Ataca-se a decisão exarada, em 12/3/2021, pelo Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, na Apelação n. 5004135-31.2020.4.03.6181, que determinou, entre outras providências, a prisão temporária do ora paciente e de mais quatro pessoas (IPL n. 2020.0055607-SR/PF/SP, n. 5003187-89.2020.4.03.6181, da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SJSP, Carta de Ordem n. 5001645-02.2021.4.03.6181).

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da ordem de prisão exarada pelo Desembargador Federal, ante a ausência dos pressupostos para decretação da medida constritiva, a falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e o cumprimento do decreto prisional, bem como em razão de já terem sido cumpridas e efetivadas todas as medidas judiciais excepcionais.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção e estão vinculados à denominada *Operação Contágio*.

É o relatório.

À primeira vista, percebo a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida.

O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 expõe que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, em outra abordagem, a servir de lastro à acusação.

No caso, pela leitura das fls. 303/305, vejo que o Desembargador Federal não apontou concretamente tais fatores. Embora tenha feito referência aos diversos elementos que apontam para a materialidade delitiva, tenha considerado a gravidade concreta das condutas em apuração e tenha levado em conta a necessidade de desarticular o esquema criminoso, deixou de indicar efetivamente em que medida a prisão do paciente seria imprescindível às investigações em andamento.

Assim, **defiro** o pedido liminar a fim de, até o julgamento do mérito deste *writ*, suspender a ordem de prisão temporária do paciente, expedindo-se alvará de soltura em nome dele, se por esse motivo estiver preso. Esta decisão não impede a decretação da prisão preventiva, desde que a autoridade judiciária competente demonstre fundamentadamente a necessidade da cautela extrema.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo Federal *a quo* e ao Desembargador Federal Relator da Apelação n. 5004135-31.2020.4.03.6181, que deverão ser prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Depois da juntada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator